

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

**Autor:** Deputado Alexandre Leite

**Relator:** Deputado Delegado Éder Mauro

### **I – RELATÓRIO**

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre armas de fogo e demais produtos controlados de colecionadores, caçadores e atiradores desportistas, como marcadores de *paintball*.

Justifica-se dizendo que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003- Estatuto do Desarmamento, não detalhou suficientemente a questão do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, como, por exemplo, a da prática denominada “*paintball*”.

Pretende, então, adequar tal lei para a realidade vigente e regulamentar as práticas esportivas do gênero.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto logrou aprovação na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

A proposição, então, veio a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer. Todavia, em 10/03/2014, a matéria foi redistribuída para incluir a Comissão do Esporte na tramitação, onde, após análise, também logrou aprovação, na forma de Substitutivo do Deputado Tenente Lúcio.

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição quanto os substitutivos aprovados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão do Esporte não possuem quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada na proposição e no Substitutivo da Comissão do Esporte está correta, enquanto que o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado peca pela supressão do art. 1º do projeto.

No tocante ao mérito, somos também favoráveis ao escopo da proposição, pois entendemos como necessária a regulamentação do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, como os de *paintball*.

Trata-se de um esporte praticado por milhares de pessoas em todo o Brasil, mas que se encontra regulamentado por uma legislação defasada.

E, seguindo na mesma direção da Comissão do Esporte, achamos por bem contemplar também no projeto a prática do *airsoft*, que é um esporte similar, só que os lançadores disparam bolinhas de plástico sem tinta.

Atualmente, pelo conjunto normativo em vigor, exige-se dos compradores de marcador de *paintball* e *airsoft*, instrumentos que não possuem o condão de causar morte ou lesão grave à pessoa, registro similar ao exigido às armas de fogo, o que representa um evidente exagero.

Dessa forma, após análise do texto do projeto, bem como dos substitutivos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Esporte, apresentamos Substitutivo do Relator que consolida os textos propostos, de forma a excluir tais marcadores dos rigores das normas sobre armas de fogo, corrigindo, ainda, pequenas falhas de técnica legislativa.

Assim apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 1.548, de 2011 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.548, de 2011, na forma de Substitutivo que ora apresentamos, com a consequente rejeição dos substitutivos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

**Autor:** Deputado Alexandre Leite

**Relator:** Deputado Delegado Éder Mauro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre os marcadores de paintball e lançadores de airsoft, bem como demais produtos controlados para uso desportivo.

Art. 2º. O art. 24 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo e demais produtos controlados de colecionadores, caçadores e atiradores desportistas, bem como marcadores de paintball e lançadores de airsoft.(NR)”*

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

*Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército, bem como os marcadores destinados à prática esportiva do paintball e airsoft. (NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**  
Relator